

---

**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**MUNICÍPIO DE MORENO**

---

**GABINETE DO PREFEITO**  
**LEI COMPLEMENTAR Nº 669 DE 28 DE DEZEMBRO DE 2022**

**DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DE PROGRAMA DE ATRAÇÃO DE NOVOS INVESTIMENTOS E GERAÇÃO DE EMPREGOS, ESTABELECEndo MECANISMOS DE INCENTIVO PARA ATRAÇÃO E AMPLIAÇÃO DE NOVOS NEGÓCIOS NO MUNICÍPIO DE MORENO-PE.**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MORENO**, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**  
**DO PROGRAMA DE ATRAÇÃO DE NOVOS INVESTIMENTOS E GERAÇÃO DE EMPREGOS**

**SEÇÃO I**  
**DO PROGRAMA**

Art. 1º Fica instituído o Programa de Atração de Novos Investimentos e Geração de Empregos, por meio do qual o Poder Executivo fica autorizado a conceder incentivos fiscais para empresas que venham a se instalar ou para as já instaladas no Município de Moreno e que venham a se expandir nas formas e condições previstas nesta Lei.

**SEÇÃO II**  
**DAS EMPRESAS INCENTIVADAS**

Art. 2º Os incentivos fiscais aplicam-se às empresas que atendam às condições previstas nesta Lei, dos seguintes segmentos:

- I - Indústria de transformação;
- II - Centro de distribuição;
- III - Unidade de logística de serviços e produtos;
- IV - Empresa de prestação de serviços;
- V - Condomínios em Edificações.

Art. 3º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I - Indústria de transformação: indústria com atividade econômica principal enquadrada na Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE, Subclasses 2.3, Seção C, Divisões 10-33;

II - Centro de distribuição: empresa com atividade econômica principal, comercial ou industrial, que gere valor adicionado fiscal no município de Moreno e que faça a concentração de mercadorias destinadas:

- a) aos pontos de venda e que não venda diretamente ou presencialmente ao consumidor final; ou
- b) ao consumidor final, com vendas efetuadas exclusivamente por meio de internet ou de telemarketing;

III - Unidade logística de serviços e produtos: empresa com atividade econômica principal de prestação de serviços que tenha como objeto a concentração, o planejamento e a distribuição de serviços, produtos ou mercadorias;

IV - Empresa de prestação de serviços: aquela que oferece atividades que podem ser contratadas por pessoas físicas ou jurídicas.

V - Condomínio em edificações: edificações ou conjuntos de edificações, de um ou mais pavimentos, construídos sob a forma de unidades isoladas entre si, destinadas a fins residenciais ou não-residenciais, podendo ser alienados, no todo ou em parte, objetivamente considerados, e constituindo, cada unidade, propriedade autônoma;

VI - Atividade econômica principal: aquela que represente, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) da receita bruta anual da empresa ou do grupo econômico;

VII - Grupo econômico: duas ou mais empresas que estejam sob a direção, o controle ou a administração de uma delas, compondo um grupo industrial, comercial ou de prestação de serviços.

§ 1º Os incentivos poderão ser concedidos a um grupo econômico desde que as empresas do grupo se enquadrem individualmente em um dos segmentos previstos no caput deste artigo e sejam instaladas fisicamente em um mesmo imóvel ou em imóveis contíguos, sendo enquadrado no segmento preponderante, nos termos de norma complementar.

§ 2º Para efeitos desta Lei, equipara-se a unidade de logística de serviços e produtos a empresa que atue no segmento de

infraestrutura específica para receber datacenters ou serviços de telecomunicações.

### SEÇÃO III

#### Dos Incentivos

Art. 4º Serão concedidos os seguintes incentivos para as empresas que preencham as condições previstas nesta Lei:

I - Isenção do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU relativo ao imóvel onde ocorrerá a instalação ou expansão;

II - Redução, de até 50% (cinquenta por cento), da alíquota do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN para os serviços prestados previstos no Anexo I desta Lei, desde que não seja inferior a alíquota mínima prevista no Código de Tributário Municipal;

III - Isenção de emolumentos e preços públicos relativos aos procedimentos administrativos necessários para a regularização de projeto de construção, reforma, demolição ou ampliação de empreendimento nos órgãos técnicos municipais da Administração direta, relativamente à instalação ou expansão;

§ 1º A isenção prevista no inciso I do caput deste artigo é condicionada à comprovação da posse legítima do imóvel onde o empreendimento será instalado ou expandido, e, nos casos em que essa posse se der em decorrência de contrato, deverá ser estabelecida no instrumento a responsabilidade da empresa interessada pelo recolhimento do imposto.

§ 2º No caso de expansão, o incentivo previsto:

I - No inciso I do caput deste artigo será proporcional à área acrescida para a ampliação do imóvel, nos termos definidos em norma complementar;

II - No inciso II do caput deste artigo incidirá apenas sobre o incremento gerado pela expansão da operação, nos termos definidos em norma complementar.

§ 3º O incentivo fiscal está vinculado ao exercício da atividade econômica principal da empresa incentivada no município, não tendo vínculo com o imóvel senão na condição de estabelecimento da empresa.

§ 4º Os incentivos previstos nos incisos do caput deste artigo referentes ao período anterior ao início da operação serão concedidos sob condição resolutória e ficarão vinculados à efetiva realização dos investimentos e ao início da operação do projeto de instalação ou expansão, respeitando-se os prazos previstos no art. 7º desta Lei.

§ 5º O incentivo e a redução prevista nos incisos I e II do caput deste artigo referente ao período posterior ao início da operação serão concedidos sob condição resolutória e vinculados ao atendimento do projeto de investimento aprovado e à manutenção dos valores dos critérios que determinaram o enquadramento nesta Lei.

§ 6º O incentivo previsto no inciso I deste artigo, quando concedido as unidades imobiliárias em regime de condomínio, será condicionada a apresentação das documentações relacionadas a licença de construção, projeto arquitetônico e demais documentações pertinentes a serem requeridas pelo Secretário da pasta;

Art. 5º As empresas que obedecerem às condições previstas nesta Lei, com intenção de se instalarem nas áreas do Município, sendo as Zonas de Expansão Urbana (1 e 2) bem como a Zona de Interesse Produtivo, desde que desruralizadas junto ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), serão beneficiadas com isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano- IPTU, conforme condições e prazos previstos nesta lei.

### SEÇÃO IV

#### Do Prazo dos Incentivos

Art. 6º O prazo de concessão dos incentivos fiscais será definido por segmento em função dos seguintes critérios, de forma isolada ou cumulativa:

I - Investimento;

II - Geração de Emprego;

III - Receita de prestação de serviços;

IV - Valor adicionado fiscal.

§ 1º Em função dos segmentos previstos no art. 2º desta Lei, para cada um dos critérios será atribuída uma pontuação, conforme enquadramento desta Lei, de acordo com as informações do projeto de investimento.

§ 2º O prazo do incentivo será definido em função da somatória da pontuação obtida, nos termos do § 1º deste artigo.

§ 3º O prazo de concessão dos incentivos fiscais é de até 15 (quinze) anos, podendo ser prorrogado por igual período seguindo os critérios observados nesta Lei.

§ 4º A prorrogação de prazo poderá ser feita, mediante requerimento e análise da Secretaria da Fazenda, observado os seguintes requisitos:

- a) Potencial de expansão da empresa;
- b) Manutenção das condições originárias;
- c) Verificação dos repasses aos Fundos Municipais de Saúde e Fundos Municipais de Assistência Social;
- d) Geração de empregos maior que o apresentado no Projeto Inicial.

§ 5º No caso de grupo econômico, será considerada a somatória dos valores dos critérios, previstos no caput deste artigo, de cada uma das empresas.

## SEÇÃO V

### Do Projeto de Investimento

Art. 7º O projeto de investimento deverá apresentar as informações relativas à instalação ou expansão e projeções anuais dos valores relativos aos critérios apontados no art. 6º, para o prazo previsto no § 3º do art. 4º desta Lei, nos termos de normas complementares.

§ 1º O projeto de investimento deverá ter seus valores e projeções anuais expressos em reais e trazidos a valor presente.

§ 2º No processo de prestação de contas, na comparação dos valores projetados com os efetivamente realizados, os valores previstos no § 1º do caput deste artigo serão atualizados pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC.

Art. 8º Poderá ser considerado como investimento o somatório dos gastos com a implantação do empreendimento, incluindo a aquisição do terreno, as aquisições de máquinas, equipamentos e demais imobilizados, as obras civis e todos os demais investimentos necessários à implementação das atividades produtivas e/ou produção de serviços.

Art. 9º Não serão considerados como investimento:

I- A aquisição de matérias-primas e insumos necessários para a produção, à aquisição de participação em outras sociedades e os desembolsos que não estejam relacionados diretamente com o empreendimento e com as atividades objeto dos incentivos fiscais;

II- Os investimentos e demais critérios já utilizados em processo que concedeu incentivos fiscais em Leis anteriores.

Art. 10. O prazo de implantação será contado a partir da expedição do Alvará de Execução e Implantação de Obras e Edificações pelo setor competente da Prefeitura Municipal de Moreno.

Art. 11. Para efeitos desta Lei e elaboração do projeto de investimento, considera-se expansão a ampliação da área física associada ao aumento dos valores dos critérios previstos no art. 7º desta Lei decorrente de:

I - Ampliação da capacidade produtiva ou da prestação de serviços no mercado/segmento já explorado, com ampliação do parque de máquinas e equipamentos, no caso do segmento industrial;

II - Incorporação de nova linha de produção ou de novos serviços.

Art. 12. Será de competência municipal o recolhimento nos serviços tomados, inclusive da construção da obra, pela empresa beneficiária, não havendo qualquer tipo de isenção.

## SEÇÃO VI

### Dos Compromissos

Art. 13. As empresas incentivadas nos termos desta Lei terão o compromisso, a partir da data da concessão, de destinar anualmente, durante todo o período de duração dos incentivos, na forma de depósitos nas contas bancárias dos fundos, em parcelas correspondentes a 1/12 (um doze avos) mensais ou parcela única anual:

I - A quantia equivalente a pelo menos 0,25% (zero vírgula vinte e cinco por cento) do Imposto de Renda devido anualmente em favor do Fundo Municipal de Assistência Social, em conformidade com a Lei nº 9.249/95;

II - A quantia equivalente a pelo menos 0,25% (zero vírgula vinte e cinco por cento) do Imposto de Renda devido anualmente em favor do Fundo Municipal de Saúde, em conformidade com a Lei nº 9.249/95;

Parágrafo único. Os repasses dos valores elencados nos incisos anteriores ficam condicionados ao limite do valor anual do IPTU.

Art. 14. As empresas incentivadas deverão comprovar o depósito em até 03 (três) meses da declaração anual de imposto de renda, sob pena de perda dos benefícios elencados pela presente Lei.

Art. 15. As comprovações deverão ser enviadas aos Fundos Municipais elencados nos incisos I e II do art. 13 e, a Secretaria Municipal da Fazenda.

## SEÇÃO VII

**Das Demais Condições**

Art. 16. Na geração de empregos definida nesta Lei, pelo menos 71% (setenta e um por cento) dos contratados deverão ser residentes e domiciliados no município de Moreno, no Distrito de Bonança e suas adjacências.

Art. 17. A concessão e a manutenção dos incentivos terão como condição o atendimento do projeto de investimento e dos critérios previstos nesta Lei, bem como:

I - A regularidade fiscal com as fazendas, Municipal, Estadual e Federal;

II - A regularidade cadastral.

§ 1º Entende-se como regularidade fiscal a ausência de débitos tributários e não tributários exigíveis.

§ 2º Verificada a existência de débitos municipais e, simultaneamente, de créditos líquidos e certos em favor da empresa incentivada, a Secretaria Municipal da Fazenda, por meio do órgão competente, poderá efetuar, de ofício, a compensação para apuração quanto à regularidade fiscal perante a Administração Municipal.

Art. 18. A concessão do incentivo não dispensa a empresa incentivada do cumprimento das obrigações tributárias ou não tributárias, acessórias e principais, aplicáveis.

Parágrafo único. As leis específicas dos tributos municipais serão aplicadas no que não conflitem com a presente Lei.

Art. 19. Não será permitida a cumulação de incentivos de mais de uma lei de incentivo fiscal ou mesmo a migração de outras leis.

## **CAPÍTULO II DO PROCESSO PARA A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DESTA LEI**

Art. 20. O pedido de incentivos fiscais deverá ser dirigido à Secretaria Municipal da Fazenda por meio de requerimento próprio, acompanhado de toda a documentação necessária à comprovação dos requisitos para sua fruição, nos termos de norma complementar.

Art. 21. A instrução dos pedidos relativos a incentivos fiscais e o acompanhamento e o controle dos incentivos concedidos serão realizados na Secretaria Municipal da Fazenda.

Parágrafo único. O requerente dos incentivos fiscais fica obrigado a prestar esclarecimentos e a apresentar informações e documentos complementares necessários à análise do pedido de incentivos fiscais e ao seu acompanhamento e controle sempre que solicitados.

Art. 22. Compete ao Secretário Municipal da Fazenda as decisões relativas aos incentivos fiscais previstos nesta Lei.

§ 1º A competência prevista no *caput* deste artigo poderá ser delegada total ou parcialmente, nos termos de normas complementares.

§ 2º As decisões de que trata o *caput* deste artigo são definitivas na esfera administrativa.

## **CAPÍTULO III DA MANUTENÇÃO, DO REENQUADRAMENTO E DO CANCELAMENTO DO INCENTIVO.**

Art. 23. As prestações de contas deverão comprovar o cumprimento do projeto de investimento, a manutenção dos valores e quantitativos utilizados para o enquadramento do incentivo e o atendimento dos compromissos assumidos, nos termos de norma complementar.

Parágrafo único. As prestações de contas deverão ser apresentadas:

I - Anualmente, até o dia 30 de abril dos anos subsequentes ao ano do pedido do incentivo, relativamente ao exercício anterior;

II - Até 60 (sessenta) dias após o início da operação do projeto de instalação ou expansão.

Art. 24. Ressalvadas as hipóteses admitidas nesta Lei, o não cumprimento das projeções anuais informadas no projeto de investimento que impactem na somatória da pontuação prevista no § 2º do art. 6º e, conseqüentemente, na faixa de enquadramento, consideradas na aprovação do incentivo, acarretará o reenquadramento da empresa, que só poderá ocorrer por uma única vez.

Parágrafo único. Na hipótese de reenquadramento nos termos previstos no *caput* deste artigo, haverá ajuste nas projeções anuais do projeto, que, uma vez não cumpridas, acarretarão o cancelamento dos incentivos concedidos.

Art. 25. Não serão considerados como atraso de prazo:

I - Os eventos não atribuíveis à empresa interessada desde que o prazo para a implantação seja atualizado, mediante deferimento de requerimento específico;

II - O não cumprimento do cronograma de implantação do projeto desde que sua conclusão ocorra no prazo máximo de

implantação.

Art. 26. As alterações dos elementos utilizados para a concessão do incentivo fiscal deverão ser comunicadas à Secretaria Municipal da Fazenda no prazo de até 30 (trinta) dias do respectivo evento.

Art. 27. O incentivo fiscal será cancelado quando:

I - Ficar demonstrada a omissão de informações relevantes ou a apresentação de informações falsas ou deliberadamente inexatas na instrução do pedido que embasou a concessão do incentivo;

II - A empresa deixar de apresentar a prestação de contas nos termos e prazos definidos na legislação ou em intimação fiscal;

III - Encerrar suas atividades neste município, independentemente do encerramento cadastral perante a Administração Pública;

IV - A empresa incentivada deixar de cumprir as obrigações previstas nos arts. 12 e 14 desta Lei por mais de 3 (três) meses consecutivos ou não, quando mensais, ou houver atraso de mais de 3 (três) meses, quando anuais;

V - O não atingimento das projeções informadas no projeto de investimento impactar na somatória da pontuação prevista nesta Lei;

VI - Deixar de ser atendido o disposto no art. 16 desta Lei.

§ 1º O cancelamento dos incentivos fiscais em decorrência da apresentação de débitos exigíveis, da omissão na apresentação da prestação de contas ou de outras variáveis sanáveis deverá ser precedido de intimação para o cumprimento das respectivas obrigações.

§ 2º O cancelamento previsto no caput deste artigo acarretará o cancelamento dos benefícios previstos no art. 3º desta Lei:

I - Verificadas as hipóteses previstas nos incisos I do caput deste artigo: a partir da data da sua concessão;

II - Verificadas as hipóteses previstas nos incisos II deste artigo: a partir do primeiro dia do exercício objeto da prestação de contas;

III - verificadas as hipóteses previstas nos incisos III, IV e V do caput deste artigo: a partir do primeiro dia do exercício da verificação da hipótese.

#### **CAPÍTULO IV TEMPO, CÁLCULO E PERÍODO DO INCENTIVO.**

Art. 28. As isenções serão determinadas de acordo com o valor de investimento, geração de empregos, receita da prestação de serviços e, valor adicionado fiscal, observada as seguintes pontuações:

I – 03 (três) anos se contar com mais de 15 pontos;

II – 05 (cinco) anos se contar com mais de 25 pontos;

III – 10 (dez) anos se contar com mais de 50 pontos;

IV – 12 (doze) anos se contar com mais de 60 pontos;

V – 15 (quinze) anos se contar mais de 75 pontos;

Art. 29. Com relação ao investimento será observada as seguintes pontuações:

I – 05 (cinco) pontos, se mais de R\$ 10.000,00 (dez mil) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil);

II – 10 (dez) pontos, se mais de R\$ 50.000,00 (cinquenta e um mil) até R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil);

III – 15 (vinte) pontos, se mais de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil) até R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil);

IV – 20 (vinte) pontos, se mais de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil) até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);

V – 25 (vinte e cinco) pontos, se mais de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Art. 30. Tratando-se da geração de empregos, serão observadas as seguintes pontuações:

I – 05 (cinco) pontos, se mais de 20 (vinte) até 50 (cinquenta) empregos;

II – 10 (dez) pontos, se mais de 50 até 150 (cento e cinquenta) empregos;

III – 15 (vinte) pontos, se mais de 150 (cento e cinquenta) até 300 (trezentos) empregos;

IV – 20 (vinte) pontos, se mais de 300 (trezentos) até 450 (quatrocentos e cinquenta) empregos;

V – 25 (vinte e cinco) pontos, se mais de 450 (quatrocentos e cinquenta) empregos.

Parágrafo Único. As empresas enquadradas como Micro Empresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP) serão aplicadas as seguintes pontuações, em detrimento da geração de emprego e renda:

I – 10 (dez) pontos, se mais de 05 (cinco) até 10 (dez) empregos;

II – 15 (quinze) pontos se mais de 10 até 19 (dezenove) empregos;

III – 25 (vinte) pontos se 20 (vinte) ou mais empregos;

Art. 31. Com relação à receita anual de prestação de serviços, serão observadas as seguintes pontuações:

I – 05 (cinco) pontos, se mais de R\$ 10.000,00 (dez mil) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil);

II – 10 (dez) pontos, se mais de R\$ 50.000,00 (cinquenta e um mil) até R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil);

III – 15 (vinte) pontos, se mais de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil) até R\$ 300.000,00 (trezentos mil);

IV – 20 (vinte) pontos, se mais de R\$ 300.000,00 (trezentos mil) até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil);

V – 25 (vinte e cinco) pontos, se mais de R \$500.000,00 (quinhentos mil).

Art. 32. Com relação ao valor adicionado fiscal, será observadas as seguintes pontuações:

I – 05 (cinco) pontos, se mais de R\$ 3.000,00 (três mil) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil);

II – 10 (dez) pontos, se mais de R\$ 50.000,00 (cinquenta e um mil) até R\$ 300.000,00 (trezentos mil);

III – 15 (vinte) pontos, se mais de R\$ 300.000,00 (trezentos mil) até R\$ 600.000,00 (seiscentos mil);

IV – 25 (vinte e cinco) pontos, se mais de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil).

## **CAPÍTULO V DO REGIME DE TRATAMENTO DIFERENCIADO**

Art. 33. As empresas que geram mais de 100 (cem) empregos, no Município de Moreno, que nunca foram beneficiadas por qualquer programa de investimentos, poderão ser contempladas por essa lei, desde que cumpram os seguintes requisitos:

I – investimento igual ou superior a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais);

II - tenha o desejo de expandir as atividades em até 02 (dois) anos, mediante termo de compromisso e, projeto apresentado;

III – esteja adimplente com os débitos municipais;

IV- tenha mão de obra Morenense no pedido do incentivo.

Art. 34. Caso a empresa solicitante não cumpra o estabelecido no art. 32, II, o incentivo poderá ser cancelado a qualquer momento.

Art. 35. As empresas terão o prazo de 120 (cento e vinte) dias, para solicitar adesão a presente lei.

Art. 36. As empresas optantes pelo regime de tratamento diferenciado, serão regidas pelos critérios previstos nos capítulos anteriores.

Art. 37. A duração máxima de incentivo, as empresas beneficiárias deste capítulo, será de 15 (quinze) anos.

## **CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 38. Os casos omissos serão decididos pelo secretário municipal da Fazenda.

Art. 39. As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações próprias do orçamento.

Art. 40. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições contrárias.

Moreno, 28 de Dezembro de 2022.

**EDMILSON CUPERTINO DE ALMEIDA**  
Prefeito

**Publicado por:**

Renan Crisostomo dos Santos

**Código Identificador:AB21AF69**

---

Materia publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Pernambuco no dia 02/01/2023. Edição 3249

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<https://www.diariomunicipal.com.br/amupe/>